



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.573, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 21/2009

Aviso nº 25/2009 - C. Civil

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4549/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4549/1998 O PL 4294/2004, O PL 4540/2004, O PL 4573/2009, O PL 3288/2012 E O PL 3517/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 796/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 17/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 151 e 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.
.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.
.....

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:
Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3º.”
(NR)

“Art. 261.
.....

§ 1º-A. Na mesma pena do **caput** incorre quem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão, expõe a perigo a segurança de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou, ainda, o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 2º O crime definido neste artigo não se aplica à radiodifusão.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras.” (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação; e

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos do § 1º do art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Brasília,

EMI nº 00128 - MJ/MINICOM

Brasília, 9 de julho de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.”

2. Importante considerar que o presente Projeto é apresentado num contexto em que a política criminal de nosso país está orientada à racionalização do uso do direito penal frente à necessária observância dos princípios constitucionais estabelecidos. Isto é, que o direito penal deve apenas ser utilizado como mecanismo de intervenção nos casos de violações dos direitos fundamentais e nas demandas sociais em que se demonstre imprescindível, e não enquanto mecanismo de controle e repressão.

3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, se distinguiram os serviços de telecomunicações dos de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Antes disso a radiodifusão constituía apenas uma forma de telecomunicação.

4. Como se vê, ainda que subsista a duplicidade de enquadramentos para o “crime de atividade clandestina de telecomunicações”, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, nosso texto constitucional restringe seu alcance às telecomunicações.

5. Diante desse fato, entendendo ser suficiente existir apenas uma previsão legal sobre o assunto, no caso, a previsão disposta no art 183 da LGT, propomos no Projeto ora apresentado a revogação do artigo 70 do CBT.

6. Entretanto, consideramos que o crime previsto no artigo 183 tem a ver com a prestação de serviço de telecomunicações sem a devida outorga do Estado, e não com a radiodifusão não outorgada. Sugerimos, portanto, a restrição expressa na aplicabilidade deste artigo, deixando claro que as penas previstas não se aplicam à radiodifusão, sobretudo a operada em baixa potência e com fins comunitários.

7. Como a alteração legislativa apresentada tem o escopo de limitar a incidência do direito penal, fazendo-o incidir apenas sobre condutas com efetivo potencial para ameaçar ou danificar bens jurídicos indispensáveis a sociedade brasileira, excluindo, portanto, sua aplicação frente a comportamentos sem a necessária relevância penal, entendemos pertinente reformular a redação do artigo 151 do Código Penal, para restringir sua aplicabilidade especificamente a violação de correspondência.

8. Propomos, por outro lado, a revisão das sanções administrativas direcionadas às rádios comunitárias no sentido de que essas possam efetivamente atuar enquanto instrumento de garantia de cumprimento dos regulamentos administrativos. Daí a proposta de alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 em seu artigo. 21, 21-A e 21-B.

9. As alterações visam separar as infrações praticadas pelas emissoras autorizadas de prestar Serviço de Radiodifusão Comunitária das não autorizadas, bem como hierarquizar as infrações em graves e gravíssimas com as respectivas sanções.

10. Por fim, na esteira do que aqui nos propomos finalizamos com a proposta de criar um tipo penal que avance na proteção contra interferências nas comunicações marítima, fluvial ou aérea,

causadas pelas rádios em geral, autorizadas ou não. O bem jurídico a ser protegido aqui passa a ser a integridade dos usuários desses transportes.

11. Essa proposta se mostra coerente com a recusa em se aplicar o âmbito de abrangência do direito penal, com a proteção de bens excessivamente abstratos ou difusos, como o sistema brasileiro de telecomunicações. Situação essa que diluiu os limites da atuação do *ius puniendi*, e banaliza a utilização do direito penal. No entanto, na busca de soluções mais adequadas a aplicação do direito penal, entendemos que a conduta deve recair sobre condutas que demonstrem ter colocado em risco, potencial, o bem jurídico a ser protegido. Essa demonstração dependerá da produção de provas que constatem a interferência no sistema de comunicação de transporte aéreo, marítimo ou fluvial, por meio de serviço de radiodifusão sonoro executado em desconformidade ao exigido pelo órgão competente.

12. Importante mencionar que a proposta que ora se apresenta foi encaminhada para manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP em 24 de abril de 2008, tendo sido apresentado Parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposta, e no mérito, por sua pertinência. Este foi aprovado, à unanimidade, na 341^a Reunião desse Conselho.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta em anexo, acreditando tratar-se de importante medida.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro, Helio Calixto da Costa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção III
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência**

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas

são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

FIM DO DOCUMENTO